

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TOUROS
CGC 01612396/0001-90

LEI 06/97

**CRIAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - TIP**

O Prefeito Municipal de São Miguel de Touros, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública que destina-se a atender com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública, na manutenção de sua rede e outros débitos de energia da municipalidade junto a COSERN.

ARTIGO 2º - A arrecadação da taxa referida no artigo anterior será feita através da Companhia Energética Do Rio Grande Do Norte - COSERN, concessionária do Serviço Público de Energia elétrica neste estado, mediante convênio com a prefeitura.

ARTIGO 3º - A taxa a que se refere o Artigo 1º será devida pelos contribuintes entendidos como tais os usuários imobiliários definidos como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

Parágrafo 1º - A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa.

Parágrafo 2º - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.
- c) em todo perímetro urbano, não urbano e povoados com serviço de iluminação pública.

Parágrafo 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 4º - a Taxa criada pela presente lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residências, industriais, comércio, serviço e outras atividades.

Parágrafo único - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Serviços públicos, rurais e o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Artigo 5º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 6º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em percentuais que incide sobre o importe cobrado na fatura do consumidor de energia elétrica nos seguintes percentuais:

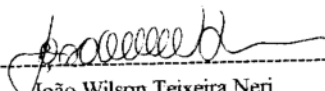
- a) Classe Residencial- 20% (vinte por cento)
- b) Classe Comércio, serviços e outras atividades 20%(vinte por cento)
- c) Classe industrial 20%(vinte por cento)

Artigo 7º - Concluídos os lançamentos contábeis, a concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará a prefeitura a prestação de contas, com a discriminação dos valores arrecadados, bem como as faturas de energia quitadas

Artigo 8º - Em qualquer época, a prefeitura poderá solicitar informações `concessionária sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São Miguel de Touros, 28 de Janeiro de 1997


João Wilson Teixeira Neri
Prefeito